



Ministério da Educação  
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica  
Instituto Federal de Educação Ciência e Tecnologia de Mato Grosso

### **IN 1/2023 - RTR-GAB/RTR/IFMT**

Estabelece os procedimentos a serem adotados para atualização e concessão de adicional de insalubridade e periculosidade no âmbito do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso (IFMT).

**O REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO**, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo Decreto Presidencial de 31/03/2021, publicado no DOU 62, de 05/04/2021, seção 2, página 1; e

considerando o disposto nos arts. 68 e 69 da Lei 8.112/1990, no art. 12 da Lei 8.270/1991, na Lei 1.234/1950, no Decreto 81.384/1978, no Decreto-Lei 1.873/1981 e no Decreto 97.458/1989;

considerando a Instrução Normativa SGP/SEGEGG/ME 15, de 16 de março de 2022, que estabelece orientações sobre a concessão dos adicionais de insalubridade, periculosidade, irradiação ionizante e gratificação por trabalhos com raios-x ou substâncias radioativas, e dá outras providências; e

considerando o Acórdão 2.355/2022-TCU-Primeira Câmara, referente ao acompanhamento realizado nos Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia (IFs), Centros Federais de Educação Tecnológica (Cefets) e Colégio Pedro II (CPII) acerca dos controles relacionados aos pagamentos dos adicionais de insalubridade e periculosidade adotados pelas entidades da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica (Rede Federal), no biênio 2019/2020, **RESOLVE:**

#### **CAPÍTULO I**

##### **DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta Instrução Normativa estabelece procedimentos para concessão, atualização e tramitação de processos referentes a adicional de insalubridade e de periculosidade no âmbito do IFMT.

Art. 2º O adicional de insalubridade é devido ao servidor que trabalhar, permanentemente ou com habitualidade, em locais insalubres, segundo o Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, conforme o art. 68 da Lei 8.112/1990.

Art. 3º O adicional de periculosidade é devido ao servidor que trabalhar, permanentemente ou com habitualidade, em locais com periculosidade, segundo o LTCAT.

Art. 4º Para a caracterização de insalubridade e periculosidade, consideram-se:

I - exposição eventual ou esporádica: aquela em que o servidor se submete a circunstâncias ou condições insalubres ou perigosas, como atribuição legal do seu cargo, por tempo inferior à metade da sua jornada de trabalho mensal;

II - exposição habitual: aquela em que o servidor se submete a circunstâncias ou condições insalubres ou perigosas por tempo igual ou superior à metade da sua jornada de trabalho mensal;

III - exposição permanente: aquela que é constante, durante toda a jornada laboral.

#### **CAPÍTULO II**

##### **DAS ATIVIDADES INSALUBRES E PERIGOSAS**

Art. 5º Conforme a Norma Regulamentadora (NR) 15, editada pela Portaria MTb nº 3.214, de 8 de junho de 1978, são consideradas atividades ou operações insalubres:

I - as desenvolvidas acima dos limites de tolerância previstos nos Anexos 1, 2, 3, 5, 11 e 12 da NR 15;

II - as mencionadas nos Anexos 6, 13 e 14 da NR 15;

III - as constantes dos Anexos 7, 8, 9 e 10 da NR 15, comprovadas por laudo de inspeção do local de trabalho.

Art. 6º São consideradas atividades e operações perigosas as constantes dos Anexos 1, 2, 3, 4 e 5 da NR 16, editada pela Portaria MTb nº 3.214, de 8 de junho de 1978, e também do anexo referente às atividades e operações perigosas com radiações ionizantes ou substâncias radioativas.

Art. 7º Não geram direito ao adicional de insalubridade e periculosidade as atividades:

I - em que a exposição a circunstâncias ou condições insalubres ou perigosas sejam eventuais ou esporádicas;

II - consideradas como atividades-meio ou de suporte, em que não há obrigatoriedade e habitualidade do contato;

III - realizadas em local inadequado em virtude de questões gerenciais ou por problemas organizacionais de outra ordem;

IV - em que o servidor ocupe função de chefia ou direção, com atribuição de comando administrativo, exceto quando respaldado por laudo técnico individual que comprove a exposição em caráter habitual ou permanente;

V - em que haja contato com fungos, ácaros, bactérias e outros microrganismos presentes em documentos, livros, processos e similares, carpetes, cortinas e similares, sistemas de condicionamento de ar ou instalações sanitárias;

VI - em que o servidor somente mantenha contato com pacientes em área de convivência e circulação, ainda que o servidor permaneça nesses locais; e

VII - em que o servidor manuseie objetos que não se enquadrem como veiculadores de secreções do paciente, ainda que sejam prontuários, receitas, vidros de remédio, recipientes fechados para exame de laboratório e documentos em geral.

Parágrafo único. Não é devido adicional de insalubridade e de periculosidade aos estagiários contratados nos termos da Lei 11.788, de 25 de setembro de 2008.

Art. 8º Em se tratando de concessão de adicional de insalubridade em decorrência de exposição permanente a agentes biológicos, devem ser observadas as atividades e as condições estabelecidas na NR 15, aprovada pela Portaria MTE 3.214/1978.

### CAPÍTULO III

#### DA CONCESSÃO E SOLICITAÇÃO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE

Art. 9º A concessão do adicional de insalubridade e de periculosidade decorre da exposição, de modo permanente ou habitual, a agentes físicos, químicos ou biológicos, comprovada com base em Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT).

§ 1º O LTCAT deve ser elaborado nos termos das Normas Regulamentadoras 15 e 16, editadas pela Portaria MTb nº 3.214, de 8 de junho de 1978

§ 2º O LTCAT não tem prazo de validade, porém deve ser refeito sempre que houver alteração do ambiente, dos processos de trabalho ou da legislação vigente.

§ 3º O profissional responsável pela emissão do laudo técnico deve caracterizar e justificar a condição ensejadora da solicitação de adicional de insalubridade e de periculosidade.

Art. 10. A concessão do adicional de insalubridade e de periculosidade está condicionada à solicitação do servidor requerente.

§ 1º O servidor deve requerer a concessão por meio de processo administrativo individual, composto por:

I - formulário de solicitação de adicionais, encontrado em “Documentos Eletrônicos” > “Requerimento” > “Modelo – Adicional de Insalubridade/Periculosidade/Irradiação Ionizante e Gratificação de Raio-X ou Substâncias Radioativas”, no Suap– (Anexo I); e

II - portaria de lotação.

§ 2º O formulário de solicitação de adicionais deve ser assinado pelo servidor requerente, pela chefia imediata e pela direção-geral do campus.

§ 3º No caso de servidor ocupante de cargo de professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, deve-se incluir no processo eletrônico o Plano Individual de Trabalho (PIT) referente ao semestre corrente.

Art. 11. A concessão do adicional de insalubridade e de periculosidade a servidor em função de chefia ou direção com atribuições de comando administrativo está condicionada à apresentação de laudo técnico individual, que deve comprovar a exposição em caráter habitual ou permanente, desde que seja demandado de maneira administrativa.

§ 1º A elaboração de laudo técnico individual ocorre em caráter excepcional, por meio de demanda com solicitação administrativa, e o documento deve ter embasamento:

I - no resultado do LTCAT do setor de trabalho do servidor requerente; e

II - nas documentações apresentadas como meio de prova para verificação do tempo de exposição aos agentes insalubres ou à periculosidade.

§ 2º O servidor em função de chefia ou de direção em campus ou setor que não possui LTCAT previamente elaborado não faz jus a adicional ocupacional.

Art. 12. A Coordenação de Saúde, Segurança e Qualidade de Vida do Servidor, havendo necessidade, pode realizar entrevista com o servidor requerente e análise do ambiente de trabalho ou solicitar esclarecimentos sobre as informações; nesse caso, a chefia ou o servidor requerente é consultado.

Art. 13. A Coordenação de Saúde, Segurança e Qualidade de Vida do Servidor, por meio do servidor ocupante do cargo de engenheiro(a) de Segurança do Trabalho, emite parecer de avaliação, comunicando o deferimento ou indeferimento do pedido ao servidor requerente.

Art. 14. O adicional de insalubridade corresponde aos percentuais de 5% (cinco por cento) para o grau mínimo, 10% (dez por cento) para o grau médio e 20% (vinte por cento) para o grau máximo, estabelecidos em laudo pericial (LTCAT), calculados sobre o vencimento básico do cargo do servidor (art. 12 da Lei 8.270/91).

Art. 15. O adicional de periculosidade corresponde ao percentual de 10% (dez por cento), calculado sobre o vencimento básico do cargo do servidor (art. 12 da Lei 8.270/91).

Art. 16. O adicional de insalubridade e de periculosidade é uma forma de compensação por risco à saúde do trabalhador, tendo caráter transitório, enquanto durar a exposição.

Art. 17. O adicional de insalubridade e de periculosidade não se acumula entre si ou com outros adicionais ocupacionais. No caso de incidência de mais de um fator de insalubridade, por exemplo, é considerado o de grau mais elevado para efeito de acréscimo salarial, sendo vedada a percepção cumulativa.

Art. 18. A execução do pagamento do adicional de insalubridade e de periculosidade somente é processada à vista de portaria de lotação ou de exercício do servidor requerente, de portaria de concessão do adicional e de laudo técnico, cabendo à autoridade pagadora conferir a exatidão dos documentos antes de autorizar o pagamento.

Art. 19. Conforme estabelecido pelo parágrafo único do art. 4º do Decreto-Lei 1.873/1981, o pagamento do adicional de insalubridade e de periculosidade não é suspenso durante os afastamentos considerados como de efetivo exercício, a saber:

I - férias;

II - casamento;

III - luto;

IV - licenças para tratamento da própria saúde, a gestante ou em decorrência de acidente em serviço;

V - licença-paternidade, previsto no art. 208 da Lei 8.112/1990;

VI - prestação eventual de serviço por prazo inferior a 30 (trinta) dias, em localidade não abrangida pelo Decreto-Lei 1.873/1981.

Parágrafo único. Durante os períodos em que permanecer em gozo de licença para desempenho de mandato classista, licença-prêmio por assiduidade, afastado para o exterior, afastado para a realização de curso de pós-graduação, para servir a outro órgão ou entidade, licença para atividade política ou exercício de mandato eletivo, o servidor não faz jus ao adicional de insalubridade ou de periculosidade (art. 68, § 2º da Lei 8.112/1990).

## **CAPÍTULO IV**

### **DO ACOMPANHAMENTO DO ADICIONAL OCUPACIONAL**

Art. 20. A direção-geral do campus deve criar mecanismo de acompanhamento do cumprimento da jornada semanal que justifique o pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade.

§ 1º A chefia imediata deve acompanhar e informar à Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas, a qualquer momento, quando houver alteração no local e na jornada de trabalho ou nas atividades desenvolvidas pelo servidor em local considerado insalubre ou com operações perigosas que afete o modo de exposição (permanente ou habitual).

§ 2º No caso de alteração no modo de exposição (permanente ou habitual), a Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas do campus deve informá-la à Coordenação de Saúde, Segurança e Qualidade de Vida do Servidor, para

que o(a) engenheiro(a) de Segurança do Trabalho reavalie a concessão do adicional.

§ 3º Conforme solicitação de providências estabelecida no Acórdão 2355/2022-TCU-Primeira Câmara, cada campus deve adotar o uso de planilha de controle de acesso aos locais considerados insalubres e perigosos, com espaço para registro de nome, assinatura do servidor, horário de entrada e saída do ambiente.

Art. 21. O adicional ocupacional de insalubridade e de periculosidade pode cessar a qualquer tempo, tanto para técnico administrativo quanto para docente, quando ocorrer a eliminação e/ou neutralização dos riscos ocupacionais que deram origem ao pagamento, bem como quando ocorrer mudança de lotação ou do exercício de atividade do servidor.

§ 1º Nos casos em que o servidor vier a desenvolver as suas atividades de forma remota, como, por exemplo, no Programa de Gestão por Resultados (PGR) ou no Regime de Exercício Domiciliar (RED), a Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas do campus de lotação deve informar à Coordenação de Saúde, Segurança e Qualidade de Vida do Servidor para suspensão do pagamento do adicional.

§ 2º Nos casos de movimentação entre campi, a Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas do campus de origem deve informar à Coordenação de Saúde, Segurança e Qualidade de Vida do Servidor para encerramento do pagamento do adicional.

§ 3º Mesmo que com a movimentação entre os campi o servidor continue em exercício em ambiente insalubre ou com periculosidade, conforme o LTCAT, deve ser formalizada nova solicitação de concessão do adicional, nos termos do art. 10 deste Regulamento.

## **CAPÍTULO V**

### **DO RECADASTRAMENTO**

Art. 22. Os servidores devem realizar o recadastramento, a fim de dar continuidade ao recebimento do adicional de insalubridade e de periculosidade.

Art. 23. O recadastramento é solicitado pela Pró-Reitoria de Gestão de Pessoas, no prazo máximo de a cada 02 (dois) anos, e deve seguir os procedimentos do requerimento do adicional, com a formalização por parte do servidor, em forma de processo eletrônico, contendo:

I - formulário de solicitação de adicionais (Anexo I), assinado pelo servidor, pela chefia imediata e pela direção-geral do campus;

II - portaria de lotação; e

III - planilha de controle de acesso aos locais considerados insalubres e perigosos, conforme § 3º, art. 20 deste Regulamento, com a comprovação de permanência no ambiente durante os últimos 12 (doze) meses.

Parágrafo único. Caso não seja realizado o recadastramento no prazo solicitado pela Pró-Reitoria de Gestão de Pessoas, o pagamento do adicional ocupacional é suspenso até posterior regularização da situação.

Art. 24. Quando constatado o pagamento indevido do adicional ocupacional, é aberto procedimento para reposição e indenização ao erário nos termos do art. 46 da Lei 8.112/1990, referente ao período em que não foi efetivada a comprovação, conforme legislação vigente.

## **CAPÍTULO VI**

### **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 25. O Laudo Técnico das Condições Ambientais deve apresentar a relação dos Equipamentos de Proteção Individual (EPIs) destinados à proteção de riscos suscetíveis de ameaçar a segurança e a saúde no trabalho.

Art. 26. Caso necessário, o campus pode solicitar orientações à equipe técnica de Segurança do Trabalho da Coordenação de Saúde, Segurança e do Trabalho sobre uso de EPIs, bem como visita técnica, caso seja imprescindível o comparecimento dos profissionais ao local.

Art. 27. Os diretores-gerais, as chefias imediatas e os servidores que causarem o pagamento indevido de adicionais respondem diretamente pelas informações encaminhadas à Pró-Reitoria de Gestão de Pessoas, conforme inciso VI do art. 116 e art. 143 da Lei 8.112/90.

Art. 28. Casos omissos e dúvidas são dirimidos pela Pró-Reitoria de Gestão de Pessoas.

Art. 29. Esta Instrução Normativa e seus anexos entram em vigor a partir do dia 1º de fevereiro de 2023, revogando-se, assim, a Instrução Normativa 2/2018 – DSGP/DDP/NSSQVT/IFMT.

**JULIO CÉSAR DOS SANTOS**  
Reitor do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso  
Decreto Presidencial de 31/03/2021

Documento assinado eletronicamente por:

- **Julio Cesar dos Santos, REITOR - CD0001 - RTR**, em 30/01/2023 13:30:58.

Este documento foi emitido pelo SUAP em 30/01/2023. Para comprovar sua autenticidade, faça a leitura do QRCode ao lado ou acesse <https://suap.ifmt.edu.br/autenticar-documento/> e forneça os dados abaixo:

Código Verificador: 466503

Código de Autenticação: 14d97b7d0f



**IN 1/2023 - RTR-GAB/RTR/IFMT**